



<i>PARECER N^o 277/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N ^o .	0393/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza– Prefeito de Boa Vista, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, § 1^o, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C ART. 15, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL N^o 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Vandie de Souza**, Agente Municipal F-02, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula n^o 02110, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n^o 105/2010-PRESSEM, de 23/07/2010 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n^o 055/2014-DEFAP (fls. 61/66); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n^o 122/2014-DEFAP (fls. 88/90) e Parecer Conclusivo n^o 149/2014-DIFIP (fls. 92/93).

Encaminhamento ao MPC (fl. 94).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 149/2014-DIFIP (fls. 92/93), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do ex-servidor Vandie de Souza, Agente Municipal F-02, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 02110, que foi concedida por meio do Decreto nº 735/P de 1 de julho de 2010 (ver fl. 48), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 812/2005, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 149/2014-DIFIP (fls. 92/93), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Vandie de Souza**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 812/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Vandie de Souza**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR